



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005873-25.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**
ASSUNTO : **TJAM – PROJETOS DE LEI NºS 312/2011, 313/2011**

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO NA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI ACERCA DE MATÉRIA DE INTERESSE DOS SERVIDORES. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Estado do Amazonas contra o envio de projetos de lei que versam sobre a carreira dos servidores do poder judiciário sem a prévia oitiva do requerente por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

2. Embora não haja normas que regulem a tramitação de anteprojeto no âmbito da Justiça Estadual, a ausência de normas não se confunde com discricionariedade: a gestão aberta e democrática do Poder Judiciário emerge de normas programáticas da Constituição.

3. *In casu*, não se olvidou por completo da participação do requerente. Ao contrário, no processo de interesse de uma categoria específica houve co-participação na elaboração do anteprojeto. Quanto aos demais, há apenas interesse indireto dos servidores, o que não autoriza a transformar o Judiciário em instância que os represente em detrimento do papel constitucional do Poder Legislativo.

4. Pedido de Providências improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Estado do Amazonas contra o envio de projetos de lei que versam sobre a carreira dos servidores do poder judiciário sem a prévia oitiva do requerente por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.



Conselho Nacional de Justiça

Alega o requerente que o Tribunal teria enviado os projetos de lei nº 312, que tem por objeto criar a indenização de transporte para Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário; nº 313, que cria a estrutura de assistência militar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e nº 314, que cria cargos efetivos destinados à Capital e ao Interior do Estado, extingue cargos efetivos da Capital e cria cargos comissionados, sem permitir a participação do sindicato, órgão representante dos servidores do poder judiciário. Alega o requerente que tal representação é indispensável, tal qual se infere do art. 2º, §4º da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, assim, liminarmente, ordem ao Presidente do Tribunal de Justiça para que solicite ao parlamento estadual a retirada de pauta dos anteprojetos de Lei nº 312, 313 e 314/2011 e sua devolução ao Tribunal. No mérito requer a declaração de nulidade no envio dos anteprojetos.

Certificou a Secretaria Processual a existência de processo semelhante a este distribuído ao e. Cons. Wellington Saraiva, mas a preliminar foi rejeitada ante evidente divergência entre os objetos deste Pedido de Providência e o do de número 4927-53.

A liminar foi indeferida porquanto não havia comprovação dos requisitos que autorizam sua concessão.

Em sede de informações, o Tribunal de Justiça do Amazonas afirmou que não havia interesse do sindicato em manifestar-se nos projetos de lei que enviou à Assembléia. Quanto ao primeiro, que tem por objeto a indenização aos oficiais de justiça, o requerido informou que apenas atendeu à reivindicação do Sindicato dos Oficiais de Justiça. No que se refere à criação da estrutura para à assessoria militar, trata-se, segundo afirma, de regulamentar a Constituição local e a carreira dos militares não se confunde com a do sindicato-requerente. Por fim, relativamente ao projeto que extingue cargos efetivos da capital e cria cargos comissionados, aduz inexistir qualquer modificação para servidores da ativa. A extinção, na espécie, restringe-se apenas aos cargos vagos. Já a criação dos cargos nas comarcas do interior visa ao provimento, por meio de concurso regionalizado, a fim de suprir carência de mão-de-obra. Aduz inexistir vinculação entre essas matérias e os direitos e prerrogativas dos servidores, razão pela qual decidiu o Tribunal encaminhar o projeto sem consulta prévia ao sindicato.

É, em síntese, o relato.

VOTO

À exceção das hipóteses previstas na Resolução nº 70, ou seja, para as leis de conteúdo orçamentário, não há nenhum regulamento que determine a forma de tramitação de anteprojetos de autoria do Poder Judiciário no âmbito regional, nem ordem para que haja representação dos interesses dos servidores.

É evidente que a ausência de normas não se confunde com



Conselho Nacional de Justiça

discricionariedade: a gestão aberta e democrática do Poder Judiciário emerge de normas programáticas da Constituição. Ocorre que o equilíbrio entre participação dos servidores e autonomia dos Tribunais é decidido pelo próprio Tribunal. O controle que ora se faz é da decisão tomada, mais especificamente, se houve, na decisão, ponderação dialética entre os dois princípios.

Ora, as informações do requerido atestam que a resposta é afirmativa. Com efeito, não se olvidou por completo da participação do requerente. Ao contrário, no processo de interesse de uma categoria específica houve co-participação na elaboração do anteprojeto. Quanto aos demais, embora indiretamente haja interesse dos servidores, o fórum constitucionalmente fixado é o Poder Legislativo, cuja representação é, sem dúvidas, mais plural que a do Poder Judiciário.

Já se assentou, por ocasião do julgamento liminar, que, conquanto assista razão ao requerente ao afirmar que o CNJ vem afirmando a importância de se garantir aos servidores a participação em projetos que cuidem de seus interesses, o Conselho rechaça a possibilidade de intervir na atividade de outro poder, como se lhe fosse possível exercer um controle preventivo de legalidade ou constitucionalidade de suas funções.

A concessão do pedido dos requerentes implica concluir, necessariamente, que, da deliberação do tribunal amazonense, o projeto, tal qual está, seria aprovado pela Assembléia Legislativa e sancionado pelo governador do Estado. Seria necessário, ainda, que em nenhum desses órgãos fosse eficaz o controle interno de constitucionalidade e de compatibilidade com o ordenamento pátrio. Seria preciso, ademais, que uma vez promulgado o projeto, o TJAM descurasse do entendimento já consagrado por este Conselho, pela LOMAN e pelo próprio STF para adoção de políticas remuneratórias a seus servidores.

Sujeita a todas essas conjecturas, é, de fato – como de resto já se decidiu em sede liminar –, incabível a providência requerida pelos autores. Não só porque partiria do equivocado pressuposto de que os órgãos de controle de legalidade interna não funcionam, em evidente afronta à autonomia consagrada constitucionalmente; mas também porque elege este Conselho como fonte primeira desse mecanismo de controle. Neste ponto específico, o CNJ vem entendendo que:

Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. TJPA. Escalonamento vertical. Envio Projeto de Lei à Assembléia. Matéria legiferante. Afastada a competência do CNJ. Autonomia do Tribunal Paraense. Aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, compete estabelecer a política remuneratória de seus servidores. Descabe a atuação do Conselho Nacional de Justiça em matéria legislativa, cujo trâmite e aprovação se dão com independência da esfera judicial. Válido o destaque de que o caso em apreço é totalmente diverso daquele outrora analisado por esse Conselho, em que fui Relator. Naquela situação o CNJ recomendou ao TJCE que se abstinisse de enviar Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, enquanto aqui se cuida de Lei vigente há mais de cinco anos. Na hipótese de que se pretenda argüir a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.783/2005, que em seu art. 3º definiu o escalonamento entre as faixas salariais dos Magistrados em 10%, a associação Requerente deve valer-se do manejo do expediente judicial cabível para tanto, pois a matéria não se encontra inserida na competência constitucional conferida a esse



Conselho Nacional de Justiça

Conselho. Conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento. (CNJ – PCA 0006918-98.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Jefferson Luis Kravchychyn – 119ª Sessão – j. 25/01/2011 – DJ - e nº 17/2011 em 27/01/2011 p.19/20).

Com fulcro nesse precedente, não há como acolher a pretensão do autor, razão pela qual acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, à unanimidade, em indeferir o presente Pedido de Providências.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Jefferson Luis Kravchychyn".

Conselheiro NEVES AMORIM

Relator